



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 50.495
(Processo nº 2006/50685-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 267/2004 e Termos Aditivos, firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPOF.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valores. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2006/50685-8

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada em face do descumprimento da regra prevista no § 1º do art. 115 c/c o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual e art. 151, § 2º, c/c o art. 143 do Regimento deste Tribunal, contra o Sr. Selo Luiz dos Santos Gomes, Prefeito Municipal de Primavera, à época referente ao Convênio nº 267/2004 e aditivos, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF, representada pela Sra. Mariléa Ferreira Sanches, Secretária à época, e que teve por objeto a "Eletrificação do Canteiro Central da Av. Moura Carvalho", no valor global de R\$ 156.900,00 (cento e cinquenta e seis mil e novecentos reais), dos quais R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), em contrapartida municipal, no exercício financeiro de 2004/2005

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEPOF atesta, mediante laudo de execução física (fls. 110), que a obra foi 100% executada.

A 6ª CCE, em manifestação, fls. 130/131, opina pela irregularidade



Tribunal de Contas do Estado do Pará

das contas com devolução da importância de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), face aos serviços não executados, bem como o fracionamento da licitação, sugerido ao responsável as multas regimentais pertinentes.

Regularmente citado, às fls. 135, o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 140/142, acompanha a manifestação do Órgão Técnico.

É o relatório

V O T O;

Nos termos das manifestações constantes nos autos, em face da não comprovação da correta aplicação da totalidade dos recursos repassados, com fundamento no art. 166, III, "a" e "b", do RI/TCE, JULGO COMO IRREGULARES as contas do Sr. Selso Luiz dos Santos Gomes, considerando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais), que deverá ser devolvido devidamente corrigido, acrescido dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(I) R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 232, pelo débito do responsável junto ao erário, e;

(II) R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 233, VI, c/c a Resolução 16.720/2003, pela instauração da tomada contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a" b e c, c/c o art. 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:



Tribunal de Contas do Estado do Pará

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº. 174.106.812-68, a devolver a importância de R\$-1.620.000,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), devidamente atualizada a partir de 26/08/2005, e acrescida de juros, até a data do efetivo recolhimento;

II – Aplicar-lhe as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário estadual, e R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE,.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente de débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3ª, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de abril de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Iracema Teixeira Braga
AJ/0100026